



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

403ª Sessão

Recurso 14.483

Processo 10372.000339/2016-15

Processo na primeira instância BACEN 1601613585

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DIANA REBELO AZAMBUJA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 283/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de DIANA REBELO DE AZAMBUJA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$3.546,71 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 27 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 13/07/2017, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030016** e o código CRC **57B9BD10**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14483

Processo 10372.000339/2016-15

Processo na primeira instância BACEN 1601613585

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: DIANA REBELO AZAMBUJA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER 270/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD (Doc. 0004349, p. 04/05), de 15.02.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

Propormos a instauração de processo administrativo contra a Sra. DIANA REBELO DE AZAMBUJA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, em decorrência da constatação dos seguintes fatos:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

A Sra. DIANA REBELO DE AZAMBUJA, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, enviou ao Banco Central do Brasil, em 30.07.2011, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ X (quantidade de reais apurados pela conversão, com base na paridade de 31.12.2010, do valor informado em moeda estrangeira – USD X), como fazem prova os registros de fis. 4 a 8 (declaração completa, histórico de transmissões, situação do processamento e resultado da conversão).

A Circular 3.526, de 2011, estabeleceu em seu artigo 10 que as declarações de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2010, deveriam ser efetuadas até as 20 horas do dia 31.12.2011.

Nesses termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2 DEFESA

2. A Sra. Diana Rebelo de Azambuja foi devidamente intimada através do Ofício 271/2016-Depec/Dicin (Doc. 0004349, p. 14), de 15.02.2016, que foi recebido em 06.04.2016 (Doc. 0004349, p. 18). Foi então apresentada defesa (Doc. 0004349, p. 18/24).

3. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- Ocorreu a prescrição, o prazo limite para a entrega da declaração era 31.03.2011, com isso o prazo quinquenal se esgotou em 31.03.2016, sendo que a declarante só foi intimada em 06.04.2016;
- Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, a declaração só deve ser enviada se "houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros e valores";
- As datas limites para a entrega da declaração sistematicamente mudavam, gerando insegurança jurídica;
- Não houve dolo, a entrega extemporânea se deu por falta de informação;
- A informação sobre os bens e valores no exterior foi prestada na Declaração de Imposto de Renda.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O BACEN apresentou em 13.05.2016 a DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA (Doc. 0004349, p. 28/30). Dessa decisão destaco os seguintes pontos:

- O prazo para entrega se encerrou em 31.03.2011, mas o houve a extração do Histórico de Transmissões de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) em 15.02.2016, o que se configurou como um ato inequívoco de apuração, sendo nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, ato apto a interromper o transcurso da prescrição;
- A alegação de desconhecimento do prazo para o fornecimento da declaração não é aceitável, a norma que estabeleceu o prazo inicial e a norma que prorrogou esse prazo foram regularmente divulgadas através da publicação no Diário Oficial da União;
- A declaração de capitais brasileiros no exterior e a de imposto de renda são obrigações distintas, a entrega da declaração de imposto de renda não exime o declarante de prestar

informações ao Bacen;

- A configuração desta irregularidade independe da ocorrência de má-fé;
- As "normas que regem a matéria determinam a realização da declaração de bens e valores de posse do intimado no exterior, nada versando acerca de declaração facultativa quando não houvesse alteração no valor já declarado entre exercícios consecutivos ou quando se tratasse de envio ao exterior de quantias superiores a US\$100.000,00";
- No mérito "está caracterizado que a Sra. Diana Rebelo de Azambuja prestou informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, referentes à data-base de 31.12.2010, fora do prazo regulamentar, com atraso de 121 dias".

5. Em decorrência dos argumentos apresentados, o BACEN apenou a Sra. Diana Rebelo de Azambuja com uma multa no valor de R\$3.546,71 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

4 RECURSO

6. Intimada sobre a DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA (Doc. 0004349, p. 28/30), através do Ofício 71/2016-BCB/Decap/GTRJA (Doc. 0004349, p. 33/34), de 17.06.2016, recebido em 21.06.2016 (Doc. 0004349, p. 35), a Sra. Diana Rebelo de Azambuja apresentou em 30.06.2016 Recurso ao CRSFN (Doc. 0004349, p. 35/41) com os seguintes argumentos:

- Ocorreu a prescrição, o prazo limite para a entrega da declaração era 31.03.2011, com isso o prazo quinquenal se esgotou em 31.03.2016, e a declarante só foi intimada em 06.04.2016;
- Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, a declaração só deve ser enviada se "houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros e valores";
- As datas limites para a entrega da declaração sistematicamente mudavam, gerando insegurança jurídica;
- Não houve dolo, a entrega extemporânea se deu por falta de informação;
- A informação sobre os bens e valores no exterior foi prestada na Declaração de Imposto de Renda;
- O valor da multa se mostra desarrazoado, ainda mais "por tratar-se apenas de punição por atraso de apresentação de uma declaração desnecessária, tendo em vista a correta declaração realizada pela contribuinte para fins de imposto sobre a Renda...";
- "Ademais, o valor arbitrado representa cerca de 50% dos proventos mensais da Declarante como pensionista do Ministério do Exército, a demonstrar ofensa ao direito aos seus alimentos mensais e à sua dignidade como pessoa idosa."

5 REMESSA AO CRSFN

7. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN, tendo sido autuado junto a este Conselho em 12.07.2016 (Doc. 0004351, p. 01).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 11/06/2017, às 23:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020799** e o código CRC **E03300C5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14483

Processo 10372.000339/2016-15

Processo na primeira instância BACEN 1601613585

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: DIANA REBELO DE AZAMBUJA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Inocorrência de prescrição. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo	Data Limite:	Do	

regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.	31.03.2011 Entrega: 30.07.2011	Doc. 0004349, p. 4	-
PARECER 270/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD	15.02.2016	Doc. 0004349, p. 04/05	Art. 2º, inc. II
Ofício 271/2016-Depec/Dicin, de 15.02.2016: Intima a Sra. Diana Rebelo de Azambuja a apresentar defesa	Recebido em 06.04.2016 (Doc. 0004349, p. 18)	Doc. 0004349, p. 14	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA	13.05.2016	Doc. 0004349, p. 28/30	Art. 2º, inc. III
Ofício 71/2016-BCB/Decap/GTRJA, de 17.06.2016: Informa a Sra. Diana Rebelo de Azambuja sobre a DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA	Recebido em 21.06.2016 (Doc. 0004349, p. 35)	Doc. 0004349, p. 33/34	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	12.07.2016	Doc. 0004351, p. 01	-

2. Como corretamente apontado pela DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA (Doc. 0004349, p. 28/30), a extração do Histórico de Transmissões de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), em 15.02.2016, configura um ato inequívoco de apuração, dessa forma não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. No tocante ao argumento de que a declaração só deveria ser enviada quando houvesse aumento ou diminuição dos bens, dinheiros e valores, a DECISÃO 37/2016-DECAP/GTRJA (Doc. 0004349, p. 28/30) se mostra correta quando informa que "normas que regem a matéria determinam a realização da declaração de bens e valores de posse do intimado no exterior, nada versando acerca de declaração facultativa quando não houvesse alteração no valor já declarado entre exercícios consecutivos ou quando se tratasse de envio ao exterior de quantias superiores a US\$100.000,00";

4. Além disso, especificamente com relação aos argumentos de desconhecimento do prazo para entrega da declaração, que as informações haviam sido entregues à Receita Federal e de que não houve má-fé ressaltado que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

5. Dessa forma os argumentos apresentados no recurso não merecem acolhida.

6. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de DIANA REBELO DE AZAMBUJA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$3.546,71 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 03/07/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020800** e o código CRC **BA021AE9**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 17/07/2017, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038140** e o código CRC **24F2701A**.